



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 157, DE 2019

Acrescenta a alínea f ao inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, instituindo imunidade tributária sobre os instrumentos musicais produzidos no Brasil.

Autor: Deputado ROBERTO PESSOA

Relator: Deputado LUCAS REDECKER

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Roberto Pessoa é o primeiro signatário desta proposta, que acrescenta alínea f ao inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, instituindo imunidade tributária sobre os instrumentos musicais produzidos no Brasil.

Na fundamentação, o ilustre Parlamentar cearense, destaca que a imunidade tributária proposta busca fomentar não apenas a Indústria Nacional, mas a cultura, educação, e propiciar, ainda, o acesso de pessoas mais humildes aos instrumentos musicais, com intuito de incentivar o surgimento de novos músicos, principalmente aqueles com menor poder aquisitivo.

Nesse sentido, o autor destaca, que os preços desses produtos, quando fabricados e vendidos em território nacional, sofrem acréscimo médio de mais de quarenta por cento, decorrente da incidência, direta ou indireta, de tributos e encargos, quais sejam:

- i) Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

- ii) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep);
- iii) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);
- iv) Contribuição Social Patronal incidente sobre a Folha de Salários (INSS);
- v) Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- vi) Imposto de Renda (IR); e
- vii) Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Por fim, defende, a aprovação da proposição, a fim de “*alinhar o texto constitucional a importância do segmento, tanto em relação às suas possibilidades econômicas, quanto aos seus aspectos culturais*”.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com os artigos 32, IV, b, e 202, caput, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apreciar, preliminarmente, as propostas de emenda à Constituição, quanto à sua admissibilidade, considerando as limitações processuais, circunstanciais e materiais elencadas no artigo 60 da Constituição Federal.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Na forma regimental, cumpre-nos, então, examinar se a PEC n.º 157, de 2019, foi apresentada por, no mínimo, um terço dos Deputados (CF, art. 60, I), requisito que, de acordo com entendimento esposado pela Secretaria-Geral da Mesa, restou-se atendido.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Passa-se a análise. A proposta de emenda à Constituição em exame atende aos requisitos constitucionais previstos no § 4º, art. 60, tendo em vista que não se vislumbra em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Importa consignar que o país também não se encontra sob estado de sítio, estado de defesa, tampouco intervenção federal (§ 1.º, art. 60, CF).

Ressalta-se ainda que a matéria tratada na proposta não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, razão pela qual não se aplica o impedimento de que trata o § 5.º, art. 60, do texto constitucional.

Ademais, resta claro, que não se verificam, igualmente, qualquer incompatibilidade entre a alteração que se pretende fazer e os demais princípios e normas fundamentais que alicerçam a Carta Magna vigente.

Embora não caiba a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposta, cuja apreciação incumbe à Comissão Especial a ser constituída, não se pode deixar de louvar a iniciativa da proposição, a qual possui um caráter social indubitável. Assim, com a finalidade de corroborar com a essência meritória da proposta, importante trazer a baila algumas considerações.

A respeitável doutrinadora Regina Helena Costa, ao comentar acerca das imunidades tributárias, aponta que:

“A constituição brasileira contempla dezenas de normas imunizantes, alusivas a distintos tributos-impostos, taxas e contribuições. (...)”

Portanto, a imunidade tributária pode ser visualizada sob os aspectos formal e substancial. Sob o prisma formal a imunidade, em nosso entender, excepciona o princípio da generalidade da tributação, segundo o qual todos aqueles que realizam a mesma situação de fato, a qual a lei atrela o dever



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de pagar tributo, estão a ele obrigados, sem distinção. Assim, sob esse aspecto, a imunidade é a impossibilidade de tributação-ou intributabilidade- de pessoas, bens e situações, resultante da vontade constitucional (...)

A imunidade é, assim, inconfundível com a isenção, exoneração tributária fixada em lei infraconstitucional”.¹

Não obstante, destaca-se, ainda, que as normas imunizantes podem ser classificadas segundo diversos critérios. A PEC em comento, que propõe a instituição de imunidade tributária para instrumentos musicais, dispõe sobre imunidade objetiva, ou real, como assevera Regina Helena Costa, ao discorrer sobre as classificações das normas que concedem imunidade tributária, conforme se observa no trecho extraído de sua obra:

“As imunidades objetivas, ou reais, por seu turno, são aquelas concedidas em função de determinados fatos, bens ou situações; recai sobre coisas é certo que também beneficiam pessoas, mas não outorgadas em função delas. É a hipótese da imunidade que recai sobre livros, jornais e periódicos, bem como sobre o papel destinado a sua impressão (art.150, VI, d)”.²

Do exposto, conforme fundamentado a proposição se encontra apta a ser submetida ao debate parlamentar, tendo em vista que cumpriu os requisitos constitucionais e regimentais nos termos do art. 60 da CF e do artigo 201 do RICD, votamos pela **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição N.º 157, de 2019.

Sala das reuniões, em de de 2019.

Deputado LUCAS REDECKER
Relator

¹ Costa, Regina Helena. Curso de Direito Tributário Nacional / Geina Helena Costa – 2º ed.- São Paulo: Saraiva, 2012

² Costa, Regina Helena. Curso de Direito Tributário Nacional / Geina Helena Costa – 2º ed.- São Paulo: Saraiva, 2012